



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2263-25.2012.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 12.055
(16/12/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2263-25.2012.6.02.0000.

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS.

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata (OAB/AL nº 4.693) e outro.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. PMDB. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. DOAÇÕES EFETUADAS AO DIRETÓRIO MUNICIPAL E A DIVERSOS CANDIDATOS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO CORRESPONDENTE A 0,23% DO VALOR DOS RECURSOS MOVIMENTADOS PELO PARTIDO. DESPESA QUE CORRESPONDE A PERCENTUAL ÍNFILO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ERRO MATERIAL IRRELEVANTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 49, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar, com ressalvas, as contas do Diretório Regional do **Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)** em Alagoas, referentes às Eleições de 2012, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2263-25.2012.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentadas pelo **Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas**, relativas às eleições de 2012, conforme determina **o art. 35, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012**.

No Relatório Final de fls. 220/222, a COCIN atestou as seguintes inconsistências:

1. Estariam faltando 50 (cinquenta) recibos eleitorais de beneficiários de doações efetivadas pelo grêmio partidário, o que caracterizaria irregularidade;
2. Não foram apresentados os termos de doação das receitas estimadas, o que caracterizaria impropriedade; e
3. O partido efetuou repasses de recursos sem o número do recibo eleitoral, não apresentando indicação dos recibos, tampouco efetuou a prestação de contas retificadora com a inserção dos respectivos números, o que caracterizaria outra impropriedade.

Por meio do **Acórdão TRE/AL nº 9.792** (fl. 245), este Tribunal desaprovou as contas do partido e determinou a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de seis meses.

Dando provimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto, o c. TSE determinou a anulação do acórdão regional e o retorno dos autos a este Tribunal para novo julgamento (fls. 511/518).

Objetivando dar cumprimento a decisão da Corte Superior Eleitoral, este Relator determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN) para que, mediante parecer, informasse se as 50 doações realizadas, sem juntada de cópias dos recibos eleitorais, estariam comprovadas ou mediante emissão de cheques nominais, ou por meio da presença de extratos bancários que confirmassem as doações, ou mediante cruzamento de informações dos valores doados pelos beneficiários com os registros contábeis em sua prestação de contas, ou por qualquer outro meio de prova. Além disso, foi determinado que aquela unidade administrativa se pronunciasse expressamente sobre, caso houvesse a comprovação das doações por outro meio, se tal falha constituiria mera irregularidade formal (fls. 523/524).

A COCIN emitiu novo parecer (fls. 526/535) concluindo que “é possível afirmar que, por meio da análise conjunta dos lançamentos constantes dos extratos bancários, das cópias de cheques emitidos, e ainda, das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2263-25.2012.6.02.0000, Classe 25

informações obtidas através do SPCE WEB 2012, as doações constantes do anexo I, fls. 221, restaram comprovadas, à exceção da doação em favor da candidata Maria José Leonardo de Moura, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (...). Contudo, cumpre registrar que o valor da doação irregular (R\$ 10.000,00) corresponde a apenas 0,23% do montante de recursos movimentados pela direção partidária (R\$ 4.403.674,50), sem grande impacto, portanto, no resultado final da verificação sobre a regularidade das contas, constituindo, assim, uma ocorrência geradora de potencial ressalva.”

Regularmente intimado, o **PMDB** se manifestou às fls. 546/554, alegando, em síntese, que há nos autos farta comprovação documental da regularidade e lisura de todas as doações efetuadas pelo partido, não existindo qualquer irregularidade. Além disso, sustentou que houve um erro material do prestador ao relacionar doação de valor inexistente, tratando-se de uma mera impropriedade e não irregularidade, sem aptidão para a desaprovação de suas contas.

Assim, requereu a aprovação, com ou sem ressalvas, das contas apresentadas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela aprovação, com ressalvas, das contas do **PMDB**, relativas às eleições 2012.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2263-25.2012.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na **Resolução TSE nº 23.376/2012**.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que a COCIN em seu parecer de fls. 526/535 entendeu que o **PMDB** comprovou quase todas as doações constantes do anexo I (fl. 221), exceto uma doação em favor da candidata **Maria José Leonardo de Moura**, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, correspondente a apenas 0,23% do montante de recursos movimentados pela direção partidária (**R\$ 4.403.674,50**). Dessa forma, concluiu a unidade técnica que tal falha não teria impacto no resultado final da verificação sobre a regularidade das contas, constituindo, assim, uma ocorrência geradora de potencial ressalva.

Quanto à irregularidade discutida, referente a uma doação no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, é evidente que deve ensejar apenas ressalvas, tendo em vista que o tal valor é ínfimo (correspondente a apenas **0,23% do total de despesas**) e não prejudicou a análise contábil. Ademais, considerando o total de despesas registradas na presente prestação de contas, é razoável a existência de pequenas falhas de ordem formal e material.

Sob esse ponto, está disposto no **art. 49, da Resolução TSE nº 23.376/2012**:

Art. 49. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Nesse diapasão, considerando que o valor da irregularidade apontada pela COCIN, não há como rejeitar a presente contabilidade, pelo que as contas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do **art. 51, inciso II, da Resolução TSE nº 23.376/2012**, que dispõe *in verbis*:

Art. 54. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):
(...);
II – **pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;** (Grifei).

Devo registrar que, **em 21/01/2016**, este Plenário, por maioria, teve o mesmo entendimento acima esposado, quando do julgamento da **Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000**, tendo como Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2263-25.2012.6.02.0000, Classe 25

Designado o eminente **Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques**. Na ocasião, esta Corte concluiu que as contas apresentadas pelos candidatos **Benedito de Lira** e **Alexandre Toledo** deveriam ser aprovadas com ressalvas, considerando que o valor total tido como irregular (**R\$ 451.948,20**) correspondia a apenas **4,83% do total de despesas da campanha (Acórdão TRE/AL nº 11.483)**.

Por fim, quanto ao argumento do partido de que houve um erro material do prestador ao relacionar doação de valor inexistente, tratando-se de uma mera impropriedade e não irregularidade, corroboro o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 565v) de que *“deve ser mantida a anotação de ressalvas, haja vista que, ainda que prospere a alegação do Partido – de que a doação não ocorreu e seu registro se deu por engano – o fato representaria erro material apto a causar, ao menos, dúvida quanto à existência ou não da despesa.”*

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do **Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)** – Órgão de Direção Regional em Alagoas, referentes às Eleições 2012, nos termos do **artigo 51, inciso II, da Resolução TSE nº 23.376/2012**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2263-25.2012.6.02.0000
Prot. 62.646/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/12/2016 (SESSÃO Nº 124/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2263-25.2012.6.02.0000, Classe 25

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas, referentes às Eleições de 2012, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.055, de 16/12/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de dezembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12055 foi conferido(a) na 124ª Sessão Ordinária, realizada em 16/12/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 254, em 19/12/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/12/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2263-25.2012.6.02.0000, Classe 25

--